

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.219, publicada no D.O.U. de 21/9/2017, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S/A		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorocaba (FSO), com sede no município de Sorocaba, estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201307885		
PARECER CNE/CES Nº: 368/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)		
IES: Faculdade Anhanguera de Sorocaba (FSO)		
Número do processo e-MEC: 201307885		
Endereço: Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 1.478, bairro Itanguá, município de Sorocaba, estado de São Paulo		
Mantenedora: Anhanguera Educacional Participações S/A		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 4 (2016)		
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	2,23	3
2014	2,44	3
2013	2,37	3
2012	2,70	3
2011	2,33	3
2010	SC	-
2009	SC	-
2008	-	-
2007	-	-
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 6/7/2017, exarou suas considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i> :		
<p style="text-align: center;">(...) O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</p>		

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 10/04/2016 a 14/04/2016. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 111287

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>4</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>4</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>4</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>5</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>5</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>5</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

(...) O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade, das 10 dimensões do instrumento de avaliação. As dimensões 1, 2, 3, 4 e 5 foram avaliadas como apresentando um quadro satisfatório do que expressa o referencial mínimo de qualidade. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

Em 22/02/2014 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES prestasse informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento a Cronograma de expansão do corpo técnico-administrativo
INFRA-ESTRUTURA E INSTALAÇÕES ACADÊMICAS

Certidão de regularidade com FGTS

Em 21/03/2014 a IES respondeu à diligência, informando de forma satisfatória.

A IES anexou ao sistema os documentos comprobatórios.

Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.

A IES possui IGC 3, CI 4.

(...) As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA.

E assim concluiu referida Secretaria:

(...) Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA, situada Avenida Dr. Armando Pannunzio, 1478 Itanguá. Sorocaba - SP. Mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, com sede e foro no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade Anhanguera de Sorocaba (FSO) foi credenciada pela Portaria MEC nº 659, de 6 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de julho de 2007, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *melhorar a vida das pessoas por meio da educação responsável e de qualidade, formando cidadãos e preparando profissionais para o mercado, contribuindo para o desenvolvimento de seus projetos de vida.*

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como ao parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade.

Registro, ainda, que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas ao longo do processo, verifica-se que a IES atendeu prontamente as diligências instauradas.

Não obstante, deverá a FSO observar os apontamentos da comissão com o escopo de aprimorar as condições descritas no relatório de avaliação, o que será verificado quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Sorocaba (FSO), com sede na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 1.478, bairro Itanguá, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro

de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente